EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0602006-10.2018.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE - RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2018
Requerente: UNIÃO
Interessado: PAULO RICARDO QUADROS REMIÃO
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Estadual PAULO RICARDO QUADROS REMIÃO - Eleições de 2018. As contas receberam julgamento de desaprovação pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 09/09/2019 (ID 4154133).

A União peticionou nos autos (ID 5909133), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID

5909233), efetuado com PAULO RICARDO QUADROS REMIÃO, cujo teor contempla o parcelamento do débito - valor atualizado de R$ 3.944,40 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) -, em 24 parcelas mensais e fixas de R$ 164,35 (cento e sessenta e quatro rais e trinta e cinco centavos).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.**

Porto Alegre, 02 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL